

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ Sra. NIDIA DE MATOS NUNES Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO № 20230015 – DPGE PROCESSO N° 10959396/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.069.360/0001-20, com sede na Rua Minas Gerais 1476 – Jardim Alice, na cidade de Jaguariúna/SP, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Edital e legislações arroladas, em face da decisão que julgou a empresa RDM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (Recorrida). habilitada e vencedora do certame em questão.

Como será demonstrado nos fatos e argumentos ora apresentados, comprovaremos claramente o amparo legal para a correção da decisão que declarou habilitada a Recorrida, declarando-a ao final inabilitada por desatendimento às exigências do Edital e preceitos que regem as aquisições do ente licitante.

Como será demonstrada nas razões do presente Recurso, comprovaremos claramente que os pleitos contidos nesta peça, que instam pela alteração da decisão promulgada.



1- DOS FATOS

Trata-se de Licitação Eletrônica que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA A DPCE, BASEADOS NASPRÁTICAS E PRINCÍPIOS DOS "MÉTODOS ÁGEIS" MEDIANTE ORDENS DE SERVIÇO DIMENSIONADAS EM UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO – UST,

A sessão pública de lances ocorreu na data de 22 de janeiro de 2024, tendo a empresa BRAINESS GESTAO PUBLICA LTDA. sido classificada em primeiro lugar, com o menor lance ofertado.

Dita empresa foi desclassificada, com fulcro nos subitens 12.1.2.3, 16.1 e 16.2 do edital na data de 23/01/2024.

A Recorrida foi convocada na sequência, em 23/01/2024 às 12:19, por ser a segunda classificada na fase de lances para envio de sua proposta e documentos de habilitação, o que foi feito na mesma data.

A equipe gestora do certame, após análise da documentação apresentada pela empresa RECORRIDA, concluiu que a documentação encaminhada pela Recorrida não atendia ao requerido, solicitando através de diligência em 05/02/2024, que as informações fossem complementadas, tendo a Recorrida juntado sua documentação adicional nesta data

A análise procedida pela equipe da Defensoria que concluiu pela classificação e habilitação da Recorrida, porém, deixou de verificar que a documentação de habilitação foi apresentada em desacordo com o Edital e legislação pertinente, especialmente no que tange à qualificação técnica.

Dita análise deixou de considerar itens relevantes do Edital que deixaram de ser atendidos pelos atestados apresentados pela RECORRIDA, os quais, à luz do Edital,



da legislação e jurisprudência vigente, afastam a comprovação da capacidade técnica.

Foi incorreta a análise, conforme demonstraremos nos tópicos seguintes.

2- DA INCORRETA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

- não atendimento das exigências contidas no edital.

Efetivamente, a aceitação dos atestados deve ter por princípio básico o da Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo.

A legislação a que se submete a Defensoria determina que nas aquisições promovidas pelos entes integram a Administração Pública, sejam obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinando que a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Seja qual for a modalidade de licitação ou o regramento a que a mesma se submete, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pois tratam-se de princípios estabelecidos expressamente na legislação pertinente.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que observe as regras estabelecidas pelas próprias entidades lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da



mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a todos observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

A entidade licitante, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



A aceitação do atestados apresentado pela Recorrida, bem como dos documentos referentes à equipe técnica COMO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL irá ferir diretamente os preceitos legais e não deve prosperar, como demonstraremos a seguir.

Observa-se neste aspecto que a exigência acerca dos atestados de capacidade técnica contida no edital traz o seguinte:

- 1- Edital
- 11.6. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:
- 11.6.1. Comprovação de aptidão para prestação de serviços compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, vedado o auto atestado, compreendendo os requisitos abaixo relacionados: (...)
- 11.6.2. Prestou serviço de manutenção e/ou desenvolvimento em sistemas, utilizando banco de dados PostgreSQL com qualquer tecnologia de desenvolvimento.
- 2- ANEXO G DA HABILITAÇÃO TÉCNICA
- 1.2. Prestou serviço de desenvolvimento em sistemas, <u>utilizando banco de</u> dados PostgreSOL <u>versão 14</u>

Observa-se assim que é requisito essencial para a comprovação da capacidade e consequente habilitação técnica, que as licitantes comprovem não apenas a experiência na prestação de serviços utilizando banco de dados PostgreSQL, mas que os serviços tenham sido prestados utilizando a <u>VERSÃO 14</u> deste Banco de Dados.

Tal requisito para que os serviços atestados sejam considerados compatíveis com o objeto se justifica pelo fato de esta é a versão utilizada pela Defensoria conforme transcrevemos:



2. PLATAFORMA DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO

- 2.1. A plataforma de gestão de versionamento utilizada será o GIT 2.39 (ou versão superior), para hospedagem de código fonte será utilizado o GITLAB, o SGBD será o PostgreSQL 14 e os respectivos recursos disponíveis, disponibilizado pela CONTRATANTE.
- 3. BANCO DE DADOS
- 3.1. O Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados utilizado como **padrão é o PostgreSQL (versão 14)** para armazenar dados das aplicações em banco de dados relacional e MongoDB embanco de dados não relacionais

Observa-se, ainda, que esta versão 14 do PostgreSQL trouxe inúmeras mudanças em relação às anteriores:

- a família de tipo de definição de intervalo foi expandida com novos tipos de "intervalo múltiplo" que permitem definir listas ordenadas de intervalos de valores que não se sobrepõem. Além de cada tipo de intervalo existente, seu próprio tipo de intervalo múltiplo é proposto. O uso de novos tipos simplifica o design de consultas que manipulam sequências complexas de intervalos.
- recursos expandidos para configurações distribuídas que incluem vários servidores PostgreSQL. Ao implementar a replicação lógica, foi possível transmitir transações em andamento, que podem melhorar significativamente o desempenho de replicação de grandes transações. Além disso, a decodificação lógica dos dados que chegam durante a replicação lógica foi otimizada.
- adicionado suporte para trabalhar no lado do cliente (implementado em libpq) Solicitações de transmissão em modo transportador para acelerar significativamente os cenários de um banco de dados associado à implementação de um grande número de pequenas operações de gravação (INSERT / UPDATE / DELETE) devido ao envio da próxima solicitação sem esperar pelo resultado acima . O modo também ajuda a acelerar o trabalho em conexões com longos atrasos na entrega de pacotes.
- O mecanismo de contêiner de dados externos (postgres_fdw) para conectar tabelas externas adicionou suporte para processamento de consulta paralela, que atualmente só é aplicável ao conectar a outros servidores PostgreSQL. Postgres_fdw também adiciona suporte para adicionar dados a tabelas externas



no modo em lote e a capacidade de importar tabelas particionadas especificando a diretiva "IMPORT FOREIGN SCHEMA".

- otimizações foram feitas para a implementação da operação VACUUM (coleta de lixo e armazenamento em disco de embalagem), adicionado "modo de emergência" para ignorar operações de wrapper não essenciais se as condições de wrapper de ID de transação forem criadas e a sobrecarga reduzida ao processar índices B-Tree. A execução da operação "ANALYZE", que coleta estatísticas sobre o funcionamento do banco de dados, foi significativamente acelerada.
- ferramentas foram expandidas para monitorar a operação do SGBD, tão se adicionadas visualizações para rastrear o progresso do comando "COPY", estatísticas sobre slots de replicação e atividade de log de transações do WAL.
- adicionou a capacidade de personalizar o método de compressão usado no sistema TOAST, que é responsável por armazenar grandes dados, como blocos de texto ou informações geométricas. Além do método de compactação pglz, o TOAST agora pode usar o algoritmo LZ4.
- Foi adicionado otimizações do planejador de consulta para melhorar o processamento de consulta paralela e para melhorar o desempenho da execução simultânea de scans de registros sequenciais, a execução de consultas em paralelo em PL / pgSQL utilizando o comando "RETURN QUERY" e a execução de consultas em paralelo em "REFRESH MATERIALIZED VIEW".
- outras mudanças que se destacam:

Suporte de armazenamento em cache adicional foi implementado para melhorar o desempenho de junções circulares aninhadas (junção).

- ✓ Otimizações foram feitas para melhorar o desempenho de sistemas altamente carregados que lidam com um grande número de conexões. Em alguns testes, o desempenho dobrou.
- ✓ O desempenho dos índices de árvore B foi aprimorado e um problema com o crescimento do índice quando as tabelas são atualizadas com frequência foi resolvido.
- ✓ Agora, estatísticas estendidas podem ser usadas para otimizar expressões e classificações incrementais podem ser usadas para otimizar funções de janela.



Observa-se assim, que a experiências em versões anteriores não se presta a atender ao que requer o item 1.2 do Anexo G.

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração só pode e deve ser produzida mediante dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzir o atestado.

Ocorre que o único atestado apresentado pela Recorrida que apenas menciona PostgreSQL, emitido pela ACTIVOX SOLUÇÕES EM CONTACT CENTER EIRELI, não comprova a VERSA 14 do PostgreSQL utilizado, e cabe aqui constatar que tal versão foi lançada apenas em 30/09/2021, em data posterior à celebração do Contrato atestado, que ocorreu em julho/2020.

Não houve comprovação da exigência do Edital. E aqui cabe destacar que inicialmente, nenhum atestado apresentado pela Recorrida informava a prestação de serviços com uso de banco de Dados PostgreSQL, tendo sido este um dos motivos que levou a ser realizada a diligência já referida.

Há de se ressaltar, ainda, a inconsistência de datas nos atestados emitidos para atendimento à diligência.

Os atestados apresentados possuem data de emissão posterior a do certame, sendo claro indício de que os mesmos foram emitidos para atender especificamente a diligência, e tal inconsistência coloca sob dúvida as informações prestadas.

Ressaltamos que os atos viciados porventura acontecidos durante o procedimento licitatório, antecedente à formalização do contrato, podem torná-lo juridicamente ineficaz, motivo pelo qual a administração pública deve tomar o máximo cuidado na condução da licitação, visando evitar que irregularidades possam comprometer o futuro contrato a ser firmado entre a Administração e o vencedor da licitação. Os atos administrativos viciados podem ser revogados ou declarados



nulos, e, conforme as circunstâncias apresentadas, a se manter o julgamento ora contestado, o próprio certame será passível de anulação.

Se a Defensoria habilitar um participante da licitação que deixou de entregar documentos exigidos no edital, evidentemente se caracteriza, neste caso, um descumprimento à lei de licitação e cabe ao Pregoeiro, ou autoridade administrativa superior, desclassificar o participante da licitação a partir da constatação daquele vício, sob pena de comprometer o restante do procedimento licitatório e impossibilitar a formalização do futuro contrato.

Resta assim demonstrada que a análise feita nos atestados e demais documentos juntados para atendimento ao Edital se deu de forma incorreta, cabendo a sua revisão e, consequentemente, com a decisão pela inabilitação da empresa RECORRIDA.

3 - DO DIREITO

É importante ainda reiterar o estabelecido no art. 3° da Lei 8.666/1993 de aplicação subsidiária neste certame, acerca do julgamento objetivo, e trazer o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A definição de julgamento objetivo está presente no artigo 45 da Lei 8.666/1993

Art. 45 O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores**



exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (grifo nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim entendeu:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

Dentre as principais garantias legais de observância dos princípios norteadores das aquisições públicas, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "[...]é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá



o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8º ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que asa Defensoria, no curso do processo de licitação, não podem se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Outro dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros



concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

No presente certame, ao declarar vencedora a Recorrida, houve não observância das exigências contidas no Edital acerca da documentação de habilitação em especial ao item 1.2 do Anexo G

3 - CONCLUSÃO E PEDIDO

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

A autotutela abrange a possibilidade de a Administração Pública anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação se dar por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)"

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação



dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Defensoria o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

A documentação apresentada pela Recorrida desatendeu ao regramento contido no edital acerca da habilitação, razão pela qual não deve ser aceita, e neste sentido se aplica o princípio da autotutela, para reformular a decisão proferida, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

FACE AO EXPOSTO, requeremos seja considerado procedente o recurso apresentado pela empresa STEFANINI, alterando a decisão promulgada, julgando desclassificada a proposta apresentada pela recorrida, considerando especificamente o que determina o Edital e a indiscutível não comprovação da capacidade técnica exigida.

Em não sendo este o entendimento, requer sejam OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA sejam diligenciados junto aos próprios emitentes, eis que as inconsistências de datas de emissão em relação à realização da sessão pública apontam para dúvidas quanto às informações neles contidas.

Requer, ainda, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja submetido à autoridade superior na forma da legislação pertinente.



Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. Fortaleza, 28 de fevereiro de 2024.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A

